



MENCIONE-SE, PUBLIQUE-SE
E EXPEÇA-SE

28 Feb 1986

João Ferreira do Amaral

REQUERIMENTO 475/VII (1a.) - AC

1. O Decreto-lei nº 17/72, de 13 de Janeiro, veio instituir, no seu artigo 2º, um conjunto de medidas preventivas, na perspectiva da reforma, pelo prazo de dois anos, do Plano Director de Desenvolvimento Urbanístico da Região de Lisboa, mandado elaborar em cumprimento da Lei nº 2099, de 14 de Agosto de 1959.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 124/73, de 24 de Março, instituiu um conjunto de medidas preventivas na perspectiva da elaboração do Plano Geral de Urbanização da Região do Porto.

Nenhum desses instrumentos de planeamento chegou alguma vez a ser aprovado.

2. Não obstante, a Administração sempre entendeu que as medidas preventivas aprovadas pelos dois referidos diplomas legais continuam em vigor (neste sentido v., por exemplo, o Decreto-Lei nº 14/88, de 16 de Janeiro, e o Decreto-Lei nº 455/88, de 13 de Dezembro).

Em termos de doutrina, certos autores sustentaram que o prazo geral do artigo 9º da Lei dos Solos (Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro), tem de ser respeitado em diplomas especiais, daí retirando a conclusão de que as referidas medidas preventivas já haviam caducado.

Contra este entendimento, porém, pronunciou-se o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, em parecer de 23 de Outubro de 1980.

3. Independentemente da questão do prazo, importa ter presente que as medidas preventivas se caracterizam pela sua instrumentalidade relativamente ao plano que visam garantir.

Daqui decorre, designadamente, que se a Administração abandonar a intenção de elaborar o plano que as medidas visavam garantir, naturalmente que estas caducam, independentemente de qualquer revogação expressa. Esta é, aliás, a única concepção que se coaduna com o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado, uma vez que não faz qualquer sentido continuar a impôr encargos aos particulares que já não se justifiquem em função do abandono do plano com o qual as medidas mantinham uma relação de instrumentalidade.

4. Vem tudo isto a propósito do actual regime jurídico dos Planos Regionais de Ordenamento do Território (Decreto-Lei nº 176-A/88, de 18 de Maio, revisto pelo Decreto-Lei nº 367/90,

de 26 de Novembro), figura de planeamento que, manifestamente, fez precludir os planos visados pelos já referidos diplomas legais.

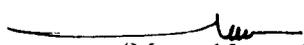
No caso de Lisboa, a situação mostra-se tanto mais evidente, quanto o Governo já determinou a elaboração do Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML) (Resolução do Conselho de Ministros nº 21/89, de 15 de Maio).

Apesar de tudo isto, a Administração, no seu funcionamento burocrático, continua a agir como se as medidas preventivas em causa continuassem em vigor.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, solicito a Sua Excelência o Senhor Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, as seguintes informações:

1. Que estudos foram feitos nos últimos anos, pelo menos desde 1988, no âmbito das comissões de coordenação regional e da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, na perspectiva do Plano Director de Desenvolvimento Urbanístico da Região de Lisboa, e do Plano Geral de Urbanização da Região do Porto?
2. Concorde o Governo que a legislação referente aos Planos Regionais de Ordenamento do Território prejudicou os referidos instrumentos de planeamento, o que equivale a reconhecer que o Governo, desde há muito, abandonou a intenção de os aprovar, daí resultando a caducidade das respectivas medidas preventivas?
3. Ou entende necessária qualquer iniciativa legislativa que proceda à revogação expressa dos dois diplomas legais em causa?

O Deputado


(Manuel Jorge Goes)